



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Mensagem nº 4/2022 - GAB/PGR

PL.3006/2022

Brasília, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **ARTHUR LIRA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
presidencia@camara.leg.br / Telefone: (61) 3215-8069
Brasília-DF

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada consideração do Congresso Nacional, o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre a transformação de cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e em cargos em comissão no âmbito do Ministério Público do Trabalho, sem aumento de despesas.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência manifestação de apreço e consideração.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**

Ofício MPT-PGT/GPGT nº 3183.2022

Brasília-DF, 1º de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

Assunto: Pedido de transformação administrativa de Cargos - Encaminhamento de anteprojeto de lei – Necessária estruturação institucional

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República,

Encaminho a Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei visando à criação de cargos na carreira do Ministério Público do Trabalho, por meio da transformação de outros – tendo em vista o cuidado para que não haja aumento de despesa –, a exemplo do que se fez por meio da Lei nº 14.295/2022, que promoveu a transformação de cargos de Técnico do MPU em cargos de Procurador(a) de Justiça e em Cargos em Comissão, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Registro a absoluta necessidade de criação dos cargos apontados, pois é notável o déficit estrutural que este *Parquet* enfrenta, especialmente no segundo grau de atuação, em face do dimensionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho. Atualmente o MPT conta com 127 cargos de Procurador(a) Regional do Trabalho contra 556 cargos de Magistrados(as) nos Tribunais Regionais do Trabalho. A desproporção muitas obriga o deslocamento de Procuradores(as) do Trabalho para atuarem no segundo grau, com sensível prejuízo para a atuação finalística de base.

Informo que o egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, em sua 264ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30/06/2022, aprovou a proposta que ora lhe apresento, nos termos do Art. 98, XX, da Lei Complementar nº 75/93.

Adicionalmente, observo que ao final da justificativa que acompanha a minuta do anteprojeto de lei fiz alusão à faculdade que o Congresso Nacional outorgou ao Exmo. Defensor Público-Geral Federal, por meio da Lei Federal nº 14.319/2022, ao lhe permitir promover a transformação administrativa de cargos, a fim de que Vossa Excelência, em prudente juízo, avalie a conveniência e a oportunidade de propor ao Legislativo dispositivo semelhante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**

Renovando protestos de elevada estima e distinta consideração, coloco-me à disposição para sanar quaisquer eventuais dúvidas e/ou apresentar informações complementares porventura necessárias.

assinado eletronicamente
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Procurador-Geral do Trabalho

ANTEPROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a transformação de cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Procurador(a) Regional do Trabalho, cargos de Subprocurador(a)-Geral do Trabalho e Cargos em Comissão, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, sem aumento de despesas.

Art. 1º Ficam transformados 173 (cento e setenta e três) cargos de Analista do Ministério Público da União e 173 (cento e setenta e três) cargos de Técnico do Ministério Público da União, em 12 (doze) cargos de Subprocurador(a)-Geral do Trabalho, 65 (sessenta e cinco) cargos de Procurador(a) Regional do Trabalho e 77 (setenta e sete) Cargos em Comissão código CC-4, nos termos do Anexo desta Lei, no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º O Ministério Público da União elaborará planejamento anual para a execução progressiva desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos, observadas a disponibilidade orçamentária e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União no orçamento geral da União, vedada a produção de efeitos retroativos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

ANEXO

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + férias + Funpresp + PSSS)	Custo anual total
CRIAÇÃO			
Subprocurador(a)-Geral do Trabalho	12	R\$ 598.464,00	R\$ 7.181.515,00
Procurador(a) Regional do Trabalho	65	R\$ 569.218,00	R\$ 36.999.406,00
CC-4 (integral e opção)	77	R\$ 269.825,68	R\$ 10.428.346,40
		Total criado	R\$ 54.609.267,40
EXTINÇÃO			
Analista/MPU	173	R\$ 193.540,00	R\$ 33.482.420,00
Técnico/MPU	173	R\$ 123.313,00	R\$ 21.333.149,00
		Total extinto	R\$ 54.815.569,00

JUSTIFICATIVA

I – INTRODUÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**

Trata-se de justificativa para subsidiar deliberação acerca do encaminhamento de projeto de lei para a transformação de cargos na carreira do Ministério Público do Trabalho e de seus serviços auxiliares.

A medida tem como objeto a transformação, sem aumento de despesas, de 163 cargos de Analista do MPU e 163 cargos de Técnico do MPU em 12 (doze) cargos de Subprocurador(a)-Geral do Trabalho, 65 (sessenta e cinco) cargos de Procurador(a) Regional do Trabalho e 77 (setenta e sete) Cargos em Comissão código CC-4.

Nos termos da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A estruturação adequada do Ministério Público é, pois, vital para o célere funcionamento judiciário e a efetiva entrega à sociedade da prestação jurisdicional e para a efetivação dos direitos dos cidadãos.

A criação de cargos de Procurador(a) Regional do Trabalho objetiva reduzir a desproporcionalidade do quadro do Ministério Público do Trabalho - MPT em face dos quadros correlatos da Justiça do Trabalho, perante a qual este *Parquet* desempenha suas atribuições. Por corolário, o aumento no número de cargos de Subprocurador(a)-Geral do Trabalho se faz necessário pelo incremento esperado na atuação perante o Tribunal Superior do Trabalho, em decorrência da absorção da demanda reprimida na 2ª instância, com a criação de novos cargos de Procurador(a) Regional do Trabalho.

Ademais, o próprio quadro de Subprocuradores(as)-Gerais do Trabalho está há tempos deficitário, haja vista que vários(as) desses(as) membros(as) integram, como é cediço, o Conselho Superior, a Câmara de Coordenação e Revisão, com suas três Subcâmaras, a Corregedoria do MPT e a Ouvidoria, além de representarem a Procuradoria-Geral do Trabalho no âmbito das oito Coordenadorias Nacionais Temáticas, que elevam a atuação finalística da instituição. Vale mencionar que a última criação de cargos nesse nível da carreira do MPT ocorreu há aproximadamente nove anos, por meio da Lei nº 12.883/2013.

Desde a Emenda Constitucional nº 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, o conjunto de atribuições do MPT também se expandiu, englobando todas as relações de trabalho, não se limitando ao tradicional vínculo de emprego.

A atuação prioritária do MPT dá-se atualmente na promoção dos direitos fundamentais básicos: erradicação do trabalho escravo e degradante; combate à exploração da mão-de-obra infantil e proteção do trabalho do adolescente; repressão a todas as formas de discriminação ilícita; exigência do meio ambiente do trabalho seguro



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**

e saudável; combate às diversas fraudes trabalhistas; promoção da moralidade administrativa; regularização das relações de trabalho nos setores portuário e aquaviário; concretização da liberdade sindical; e política nacional de autocomposição de conflitos.

A última criação de cargos de Procurador(a) Regional do Trabalho ocorreu com a Lei Complementar nº 75/1993, tendo decorridos mais de 26 (vinte e seis) anos sem qualquer crescimento orgânico no nível intermediário da carreira, em descompasso com a efetiva expansão da Justiça do Trabalho no mesmo período. Inegável o prejuízo social, decorrente de uma menor celeridade na tramitação de procedimentos que obrigatoriamente demandam a intervenção do *Parquet* laboral, em contraponto com a ampliação dos mecanismos de tutela coletiva.

Dentro dessa perspectiva, pode-se afirmar que a desproporcionalidade entre o quantitativo de membros(as) do Ministério Público do Trabalho e membros(as) do Poder Judiciário Trabalhista apenas se agravou.

Com efeito, atualmente o MPT conta com 127 (cento e vinte e sete) cargos de Procurador(a) Regional do Trabalho, em face 556 (quinhentos e cinquenta e seis) cargos de Magistrados(as) dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A atuação em segundo grau de jurisdição é especialmente atingida por esse manifesto déficit, sobretudo pela peculiaridade de atuação do MPT. Procuradores(as) do Trabalho podem, ordinariamente, desempenhar suas funções perante Tribunais Regionais do Trabalho ao passo que Procuradores(as) Regionais do Trabalho, para officiar perante o primeiro grau, dependem de anuência pessoal e autorização excepcional do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - CSMPT, em conformidade com o disposto nos Arts. 98, XI, 100 e 112, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos Arts. 1º, §§ 1º e 4º, e 12, § 1º, da Resolução CSMPT nº 86/2009.

A insuficiência do número de cargos de Procurador(a) Regional do Trabalho, ainda impõe que, em muitas unidades, Procuradores(as) do Trabalho tenham de desempenhar as funções típicas de Procurador(a) Regional do Trabalho, consoante o permissivo contido no Art. 112 da Lei Complementar nº 75/1993, e no Art. 12, §§ 1º e 3º da já citada Resolução CSMPT nº 86/2009

Assim, para suprir o déficit de estrutura de cargos perante o 2º Grau de Jurisdição, o que pode atrasar procedimentos e ampliar a taxa de congestionamento da Justiça, acaba ocorrendo **prejuízo no trabalho perante o 1º grau de jurisdição**. Acrescente-se que os Tribunais Regionais do Trabalho possuem diversos órgãos fracionários (Turmas, Sessões, Órgãos Especiais, Pleno), o que demanda que os Procuradores(as) Regionais do Trabalho, ao invés de atuar de forma perene e especializada perante órgão específico, acumulem múltiplas atuações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Vale ressaltar que a Lei Complementar nº 75/1993, ao tempo em que estabeleceu uma correlação entre as funções institucionais dos respectivos níveis da carreira do MPT e as competências e instâncias do Poder Judiciário trabalhista, também atribuiu carga substancial de atuações extrajudiciais aos(as) membros(as) da instituição.

A deficiência estrutural tem implicado a ocorrência de inúmeros procedimentos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, administrativos e correccionais, cobrando a adoção de medidas para tentar minorar os prejuízos sociais que a insuficiência do quadro de membros(as) gera de forma ampla no MPT.

De fato, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00558/2016-4, o CNMP determinou ao MPT que *"atendido o interesse público primário e observada a conveniência e oportunidade, priorize, na redistribuição dos ofícios das Procuradorias Regionais do Trabalho superavitárias, a alocação dos ofícios de Procurador Regional do Trabalho nas Procuradorias Regionais do Trabalho mais deficitárias, incluindo aquelas que ainda não possuem nenhum ofício desse nível de carreira"*. Realmente, existem várias unidades do MPT que sequer possuem quantitativo de Procuradores(as) Regionais do Trabalho em número equivalente aos órgãos fracionários dos Tribunais Regionais do Trabalho (compostos por múltiplos Desembargadores). E não há nenhuma Procuradoria Regional do Trabalho superavitária, nesse aspecto.

Outra situação bastante sensível são os procedimentos de correção nacional que identificam déficits estruturais no MPT e cobram medidas concretas para quantitativos mínimos de Ofícios em várias unidades. Impende destacar que o CNMP é órgão heterogêneo que congrega representantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, logo sua percepção reiterada respalda ainda mais a necessidade de ampliação emergencial dos quadros do MPT.

Assim, não descuidando da responsabilidade orçamentária do Ministério Público da União, **eis que não haverá acréscimo de despesas**, e, ainda, garantindo um prudente crescimento de cargos na estrutura do MPT, para fazer frente à necessidade emergencial já configurada, é que se propõe este Projeto de Lei.

O escalonamento de quantitativos nos vários graus da carreira do MPT permitirá o acréscimo necessário para a estruturação do volume ampliado de demandas, inclusive o legado dos conflitos sociais múltiplos na seara trabalhista, decorrentes da pandemia global, o que só fez pressionar o papel natural da instituição, de zelo pelas condições de trabalho em múltiplos segmentos econômicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Como critério mínimo e inicial, sem prejuízo de outros critérios que venham a ser utilizados pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, tais como volume de processos judiciais e número de Magistrados que compõem cada Tribunal Regional do Trabalho, constata-se que deveria existir, pelo menos, um(a) membro(a) do Ministério Público do Trabalho para cada órgão fracionário dos Tribunais Regionais (estes, sim, compostos por múltiplos Desembargadores).

Assim, considerando os números da tabela abaixo, pode-se afirmar que **existiria um déficit de, pelo menos, 65 (sessenta e cinco) Procuradores(as) Regionais do Trabalho**, para que fosse possível ter pelo menos 1 (um/a) membro(a) do MPT para cada um dos principais órgãos de composição dos TRTs – Turmas, Subseções, Órgão Especial e Tribunal Pleno, além de outras figuras atípicas de órgãos fracionários, dedicados a atividades específicas:

QUANTITATIVO DE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS					
TRT	TURMAS	SEÇÕES ESPECIALIZADAS			ÓRGÃO ESPECIAL
					ÓRGÃOS DIVERSOS COM CARGA DE DISTRIBUIÇÃO (PRINCIPALMENTE CEJUSCS)
TRT 1	10 TURMAS (94 desembargadores)	SEDI-I - 02 SUBSEÇÕES	SEDIC - 01 SEÇÃO	01	01
TRT 2	18 TURMAS (05 desembargadores)	SDI - 08	SDC - 01	01	01
TRT 3	11 TURMAS (04 desembargadores)	SDI - 02	SDC - 01	01	01
TRT 4	11 TURMAS (04 desembargadores)	SDI - 02	SDC - 01	SEEx - 01	01
TRT 5	05 TURMAS (06 desembargadores)	SDI - 03	SDC - 01	SUJ - 01	01
TRT 6	04 TURMAS (04 desembargadores)	2 seções especializadas			01
TRT 7	03 TURMAS (04 desembargadores)	2 seções especializadas			01
TRT 8	04 TURMAS (05 desembargadores)	2 seções especializadas			01
TRT 9	07 TURMAS (04 desembargadores)	1 seção especializada			01
TRT 10	03 TURMAS (05 desembargadores)	2 seções especializadas			01
TRT 11	03 TURMAS (04 desembargadores)	2 seções especializadas			01
TRT 12	05 CÂMARAS (03 desembargadores)	2 seções especializadas			01
TRT 13	02 TURMAS (04 e 03 desembargadores)				01
TRT 14	02 TURMAS (03 desembargadores)				01
TRT 15	11 CÂMARAS (05 desembargadores)	SDI - 03	SDC - 01	01	01
TRT 16	02 TURMAS (04 desembargadores)				01
TRT 17	03 TURMAS (04 desembargadores)				01
TRT 18	03 TURMAS (04 desembargadores)				01
TRT 19	02 TURMAS (04 desembargadores)				01
TRT 20	02 TURMAS (04 desembargadores)				01
TRT 21	02 TURMAS (04 desembargadores)				01
TRT 22	02 TURMAS (04 desembargadores)				01
TRT 23	02 TURMAS (03 desembargadores)				01
TRT 24	02 TURMAS (03 desembargadores)				01

Com o incremento no número de membros(as) do MPT, ora proposto, será possível melhorar o atendimento à população, garantir maior celeridade na tramitação de procedimentos judiciais e extrajudiciais e, por consequência, espera-se uma maior agilidade, inclusive nas execuções fiscais das contribuições previdenciárias e na efetivação de créditos reflexos públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**

Recorda-se, dada a absoluta pertinência, que a Lei nº 14.295/2022 promoveu justamente a transformação de cargos de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça e em Cargos em Comissão, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem aumento de despesas, tal qual se busca implementar, com o presente projeto de lei.

Por fim, colhe-se a oportunidade para referir que, ao editar a Lei nº 14.319/2022, o Congresso Nacional houve por bem permitir ao Defensor Público Geral Federal a possibilidade de transformação administrativa direta de cargos, sempre sem aumento de despesa, como forma de manejar melhor os quadros institucionais, com vistas ao entendimento das necessidades sociais.

Se acaso o Exmo. Procurador-Geral da República, segundo seu prudente critério, julgar oportuno e conveniente propor ao Legislativo dinâmica similar, sugere-se a inclusão de dispositivo semelhante no projeto que aqui se apresenta, que pode ter, por exemplo, a redação abaixo:

Art. XXX O Procurador-Geral da República poderá, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público Federal, criar cargos por transformação de cargos vagos das carreiras de membros(as) e servidores(as) do Ministério Público da União, desde que a medida não implique aumento de despesa.

Parágrafo Único. Os(As) Procuradores(as)-Gerais dos ramos do Ministério Público da União, ouvidos os respectivos Conselhos Superiores, poderão propor ao Procurador-Geral da República a criação de cargos por transformação de cargos vagos das carreiras de membros(as) e servidores(as), desde que a medida não implique aumento de despesa.

II – ESTUDO DE EQUIVALÊNCIA ORÇAMENTÁRIA E PERMISSIVO LEGAL

A avaliação de equivalência da criação de cargos por transformação resta plenamente viável, permitindo ainda resíduo financeiro que será aproveitado no incremento adicional de CCs e FCs já existentes e focadas na atuação finalística dos membros do Ministério Público do Trabalho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + férias + Funpresp + PSSS)	Custo anual total
CRIAÇÃO			
Subprocurador(a)-Geral do Trabalho	12	R\$ 598.464,00	R\$ 7.181.515,00
Procurador(a) Regional do Trabalho	65	R\$ 569.218,00	R\$ 36.999.406,00
CC-4 (integral e opção)	77	R\$ 269.825,68	R\$ 10.428.346,40
		Total criado	R\$ 54.609.267,40
EXTINÇÃO			
Analista/MPU	173	R\$ 193.540,00	R\$ 33.482.420,00
Técnico/MPU	173	R\$ 123.313,00	R\$ 21.333.149,00
		Total extinto	R\$ 54.815.569,00

Já quanto à autorização legislativa para a efetiva transformação, são notáveis as significativas alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a percepção de um maior foco na maleabilidade dentro das limitações orçamentárias da conformação dos cargos, para o atendimento à sociedade, especialmente na atual Lei nº 14.194/2022, que preceitua: *Art. 109. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 106 desta Lei, ficam autorizados: I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa.*

III – CONCLUSÃO

Uma vez que a transformação de cargos proposta é necessária para o adequado funcionamento do Ministério Público do Trabalho, bem como atende a todos os requisitos legais e constitucionais, solicita-se o encaminhamento do projeto de lei correspondente ao Congresso Nacional.

assinado eletronicamente
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Procurador-Geral do Trabalho